



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS					
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$	
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$	
Apêndices — anual, 600\$					
Preço avulso — por página, \$50					
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio					

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Portaria n.º 519/75:

Declara zona degradada a zona do Bairro do Acácio, freguesia de Campanhã, concelho do Porto.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 520/75:

Estabelece as características a que devem obedecer os diplomas de conclusão de curso, bacharelato ou licenciatura conferidos pelas Universidades e Escolas Superiores.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 462/75:

Reorganiza os serviços da Fábrica Nacional de Cordoaria (FNC).

Portaria n.º 515/75:

Autoriza os conselhos administrativos de vários departamentos e unidades da Força Aérea a sacar diversas importâncias.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o despacho que nomeia uma comissão de inquérito e de trabalho para a empresa Luso Serra, L.^{da}, e indica a sua constituição, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 1975.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 516/75:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1337.

Ministério do Comércio Interno:

Portaria n.º 517/75:

Sujeita ao regime de preços máximos a venda ao público da carne de borrego.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 518/75:

Fixa a constituição do quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em S. Tomé.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 462/75

de 26 de Agosto

Tornando-se necessário adaptar a estrutura orgânica da Fábrica Nacional de Cordoaria (FNC), por forma que possam ser melhor definidas e desenvolvidas as actividades que lhe estão cometidas pela legislação em vigor;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 25/75, de 24 de Janeiro, não definia as condições em que transitarão para o quadro privativo do pessoal civil permanente da FNC, a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei, os actuais servidores da respectiva lotação pertencentes ao quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, nem providenciou quanto à situação do restante pessoal que presta serviço na mesma Fábrica;

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As actividades da Fábrica Nacional de Cordoaria (FNC) repartem-se por duas Divisões — a Industrial e a Comercial —, cabendo à primeira tudo o que respeita aos sectores destinados a prover as necessidades da Armada relativas aos artigos de sua produção e à segunda a administração e a gestão das secções comerciais criadas ao abrigo da Portaria n.º 273/70, de 5 de Junho, com vista a atingir-se a finalidade que presidiu à criação desse serviço de apoio social no âmbito da Armada.

Art. 2.º — 1. A FNC é dirigida por um comodoro ou capitão-de-mar-e-guerra de administração naval.

2. O director da FNC é coadjuvado por um subdirector, capitão-de-mar-e-guerra de administração naval, que o substituirá nos seus impedimentos.

3. A orgânica e funcionamento da FNC serão definidas em regulamento a aprovar por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA) e a publicar na *Ordem da Armada*, 1.ª série.

Art. 3.º A administração e a gestão da Divisão Comercial da FNC, por virtude da natureza especial das suas actividades e das características a que deve obedecer um serviço inteiramente destinado a fins sociais, serão objecto de normas a aprovar pelo CEMA e a publicar na *Ordem da Armada*, 1.ª série.

Art. 4.º — 1. Os funcionários e outros servidores que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 25/75, de 24 de Janeiro, pertencessem à lotação da FNC ou nela trabalhassem a título eventual, poderão ser providos em lugares idênticos ou de categoria equivalente ou, ainda, em novos lugares criados no quadro privativo estabelecido ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do referido decreto-lei, desde que para o efeito a direcção os considere aptos, mediante lista aprovada pelo CEMA e publicada no *Diário do Governo*, independentemente de outras formalidades.

2. O Chefe do Estado-Maior da Armada regulará por despacho, a publicar na *Ordem da Armada*, 1.ª série, em que condições se pode realizar a transferência de pessoal do quadro privativo de pessoal civil permanente da FNC para o quadro do pessoal civil do Departamento da Marinha e deste para aquele.

3. O tempo de serviço prestado na FNC pelo pessoal pertencente ao quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha será contado cumulativamente com o prestado no quadro de origem para efeito de concursos e atribuição de diuturnidades, caso elas venham a ser criadas para o pessoal civil do Departamento da Marinha.

4. Por despacho do CEMA publicado em *Ordem da Armada*, 1.ª série, serão estabelecidas normas destinadas a regular as condições de acesso e futuras admissões no quadro privativo da FNC criado ao abrigo do já referido n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/75.

Art. 5.º A direcção da FNC poderá contratar e assalariar pessoal além do seu quadro privativo, desde que tal se torne necessário para fazer face a necessidades decorrentes das actividades que lhe estão cometidas, constituindo as respectivas despesas encargo do seu orçamento de aplicação de receitas próprias elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 32 814, de 26 de Maio de 1943.

Art. 6.º O preenchimento dos lugares do quadro privativo do pessoal civil permanente da FNC será feito gradualmente de acordo com as necessidades e à medida que as disponibilidades orçamentais o permitam.

Art. 7.º Transitoriamente e até final do ano corrente, as remunerações do pessoal referido no artigo 4.º, n.º 1, que seja provido no novo quadro privativo continuam a ser custeadas pelas verbas respectivas do orçamento da Marinha, devendo as diferenças resultantes dos consequentes ajustamentos ser supor-

tadas por verba global a inscrever, por diploma a expedir pelo Ministério das Finanças, no mesmo orçamento.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 20 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 515/75

de 26 de Agosto

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos dos departamentos e unidades da Força Aérea a seguir mencionados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 6.º do orçamento ordinário do Departamento da Força Aérea em vigor, a importância que lhes vai indicada:

Artigo 155.º, n.º 1 «Bens duradouros — Construções e grandes reparações»:

Base Aérea n.º 5	27 000\$00
Comando da Zona Aérea dos Açores ...	650 000\$00
Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção	20 196\$00

Artigo 157.º «Conservação e aproveitamento de bens»:

Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção	610 000\$00
Depósito Geral de Material da Força Aérea	335 000\$00
Depósito Geral de Adidos da Força Aérea	45 000\$00
Base Aérea n.º 1	25 000\$00
Base Aérea n.º 3	25 000\$00

Estado-Maior da Força Aérea, 6 de Agosto de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Alberto Morais da Silva, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica, Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, o despacho que nomeia uma comissão de inquérito e de trabalho para a empresa Luso Serra, L.ª, e indica a sua constituição, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê: «Maria Lúcia Robalo Gomes», deve ler-se: «Maria Lúcia Rosado Gomes», e onde se lê: «Aspirante Luís Barata Costa», deve ler-se: «Alferes miliciano João António Lourenço Gonçalves.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Agosto de 1975. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas
e Industriais

Portaria n.º 516/75

de 26 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1337 com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1127 — Aparelhos termodomésticos e termo-industriais alimentados a gás. Chapa de características — Instruções.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 12 de Julho de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO**Portaria n.º 517/75**

de 26 de Agosto

No prosseguimento da política de defesa do consumidor encetada pelo Governo e a fim de dar maior consistência ao congelamento de preços, decidido em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 1975, submete-se com este diploma a venda da carne de borrego ao público ao regime de preços máximos.

Muito embora a tabela publicada seja válida apenas até ao final do ano em curso, a medida agora adoptada constitui um dos primeiros passos tendentes à definição de uma política de preços mais consentânea com as possibilidades agro-pecuárias do nosso país.

A actual tabela de preços, se bem que possam surgir ligeiras diferenças a nível regional, corresponde à média ponderada dos preços verificados em 15 de Abril de 1975.

Nestes termos:

Ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A venda ao público da carne de borrego fica sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público a praticar no continente e ilhas adjacentes são os seguintes, por quilograma:

Costeletas	100\$00
Perna	100\$00
Mão	95\$00
Peito, aba e cachaço	73\$50
Rim limpo	80\$00
Sebo	3\$00

3.º Nos estabelecimentos de venda a retalho de carne de borrego deverão estar afixados em local bem visível os preços legalmente autorizados.

4.º As peças e porções individualizadas deverão encontrar-se identificadas e marcadas com os preços de venda que lhes correspondem.

5.º As infracções desta portaria serão punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

6.º A inobservância do preceituado nesta portaria constitui infracção disciplinar contra a economia nacional, punida nos termos dos artigos 48.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 41 204.

7.º As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro do Comércio Interno.

8.º Esta portaria entra imediatamente em vigor, sendo os preços dela constantes válidos até 31 de Dezembro de 1975.

Ministério do Comércio Interno, 12 de Agosto de 1975. — O Ministro do Comércio Interno, *Manuel Luís Macaísta Malheiros*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 518/75

de 26 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em S. Tomé seja constituído, a partir de 14 de Julho de 1975, da seguinte forma:

Um chanceler;
Dois secretários de 2.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Um contínuo de 1.ª classe;
Um contínuo de 2.ª classe;
Um jardineiro;
Um servente.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Julho de 1975. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL
E DO AMBIENTE**

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Portaria n.º 519/75

de 26 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273-C/75, de

3 de Junho, declarar zona degradada a zona do Bairro do Acácio, freguesia de Campanhã, concelho do Porto, abrangida pelo plano de construção social e urbanização aprovado por despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo de 10 de Abril de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 10 de Maio de 1975, e delimitada na planta anexa a esse despacho.

Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, 11 de Julho de 1975. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR
E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 520/75
de 26 de Agosto

Considerando que o sistema usado pelas Universidades e Escolas Superiores na elaboração de diplomas é declaradamente obsoleto;

Considerando que na confecção desses diplomas têm vindo a ser utilizados materiais decorativos supérfluos e bastante caros, que não se encontram no mercado nacional;

E atendendo a que daí resultam atrasos na entrega dos diplomas e prejuízos materiais para o País e para os estudantes;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, o seguinte:

1. Os diplomas de conclusão de curso, bacharelato ou licenciatura conferidos por todas as Universidades e Escolas Superiores oficiais passam a ser redigidos em língua portuguesa.

2. É eliminado o uso de papel pergaminho, bem como a caixa de prata, o selo em cera ou em lacre e as fitas com as cores das Faculdades.

3. Fica aprovado como texto base dos diplomas o modelo da carta de curso anexo à presente portaria.

4. O referido texto será impresso tipograficamente, em série, por cada Universidade ou escola independente.

5. Do diploma constará a assinatura do reitor ou do presidente do conselho directivo da escola, sobre a qual será aposto o selo branco da entidade que emite o diploma.

6. Competirá às secretarias das Universidades ou das escolas o preenchimento do texto base com os elementos pessoais do aluno e com a indicação da Faculdade ou escola e do curso concluído.

7. Serão igualmente apostos no canto inferior esquerdo do diploma e inutilizados, através da assinatura do secretário, os valores fiscais previstos na tabela do imposto do selo para estes casos.

Secretaria de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, 28 de Julho de 1975. — O Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, *António José Avelãs Nunes*.

Carta de curso

REPÚBLICA



PORTUGUESA

_____ (1)

Faço saber que _____ (2),

filho(a) de _____ (3),

natural da freguesia d _____,

concelho d _____, distrito d _____,

tendo frequentado _____ (4),

concluiu com êxito o _____ (5)

_____ aos _____ de _____ de 19 _____

Pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente, em que o(a) declaro habilitado(a) com o referido curso _____

_____ (6)

_____ (7), em _____ de _____ de 19 _____

O Reitor ou o Presidente do Conselho Directivo,

O Secretário,

(1) Nome do reitor da Universidade ou presidente do conselho directivo.

(2) Nome do titular da carta de curso.

(3) Nome do pai.

(4) Designação da Faculdade ou escola.

(5) Curso, bacharelato ou licenciatura.

(6) Se for caso disso, deverá acrescentar-se «para o exercício da respectiva profissão».

(7) Local da emissão e data.

Nota. — O emblema da escola só deverá figurar se esta não estiver integrada em qualquer Universidade.

O Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, *António José Avelãs Nunes*.